Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1348/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8590/2013
PROTOCOLO	:	1420791
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 83/2011
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	:	MOTOR 3 FRANCE LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 86.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 83/2011 celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Motor 3 France Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2011, cujo objeto é a aquisição de um veículo tipo Van - Micro Ônibus, no valor de R$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANP-4ICE-5693/2013 e Análise ANA-4ICE-15646/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-3792/2015, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado	R$ 86.000,00
- Comprovantes de despesas	R$ 86.000,00
- Comprovantes de pagamento	R$ 86.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais n. 10.520/02, n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatóri0o, a formalização e o teor do contrato, e os atos de execução do objeto contratual merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2011, e da formalização e teor do Contrato n. 83/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 83/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg